



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

C G C (M F) 08.158.669/0001-18

ITBJ

LEI nº 167/88.

Institui o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, a qual quer título, por ato intervivos e o oneroso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITRI, onerosa e por ato " inter vivos " incide sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por ação física, como definido na Lei Civil, localizada no Território de Coronel Ezequiel;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

I - realizada para o patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas Autarquias e Fundações Institutoas e mantidas pelo Poder Público, bem como partidos políticos, templos de qualquer culto, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação ou assistência sociais, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

que a consumidores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gaseosos.

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º - Respondem, solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de função, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma outra razão social ou sob a firma individual;

IV - Todos aqueles que colaborem, direta ou indiretamente, para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º - Considera-se local da operação do IVVC, o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando a venda de combustíveis gaseosos efetuadas através de gasodutos, hipóteses em que o local da operação será o estabelecimento do consumidor.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base de cálculo de imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo Único - O montante do imposto é a base de cálculo a que se refere este artigo, constituido o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidas ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três) por cento do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado quinzenalmente e recolhido à Prefeitura ou aos bancos credenciados, mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o décimo dia subsequente à sua realização.

Art. 10º - O imposto recolhido fora do prazo previsto fica sujeito a correção monetária, com base na tabela em vigor, na data da efetiva liquidação do débito.

Art. 11º - O descumprimento das obrigações principais e acessórios sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), conforme o imposto seja recolhido antes da ação fiscal, com atraso de até 30 (trinta), até 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias, respectivamente, de prazo determinado;

II - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livres fiscais ou contábeis;

III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão das Notas Fiscais;

IV - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

V - De 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

VII - De 05 (cinco) MVR - Maior Valor de Referência pela falta de emissão de documentos fiscal.

Art. 12º - O valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) mediante despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo.

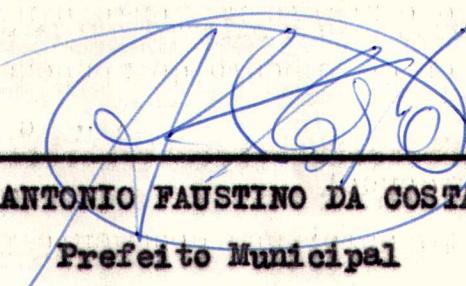
Art. 13º - O Poder Executivo estabelecerá, mediante Decretos, o modelo de livros e documentos fiscais referentes ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para sua escrituração.

Parágrafo Único - Serão mantidas pelas contribuintes, até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais - SINIEF.

Art. 14º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, Distrito Federal, Estados e Municípios objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização de tributo, nos termos do disposto no artigo 199 da Lei nº 5.177, de 25 de outubro de 1988 (Código Tributário Nacional).

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de Dezembro de 1988.


ANTONIO FAUSTINO DA COSTA

Prefeito Municipal